

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.719, DE 2020

Dispõe sobre isenção de tributos federais, nos termos do Código Tributário Nacional, para a doação de medicamentos para a União, Estados e Distrito Federal, Municípios, entidades beneficentes certificadas na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, Santas Casas e Cruz Vermelha.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São isentas de tributos federais, nos termos do Código Tributário Nacional, as doações de medicamentos realizadas para a União, Estados e Distrito Federal, Municípios, entidades beneficentes certificadas na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, Santas Casas e Cruz Vermelha.

Parágrafo único: A isenção de que trata o caput alcança a Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Art. 2º A concessão da isenção de que trata esta Lei dependerá do cumprimento dos seguintes requisitos:

I – Os medicamentos devem ser doados para a União, Estados e Distrito Federal, Municípios, entidades beneficentes certificadas na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, Santas Casas e Cruz Vermelha.

II – Os medicamentos doados devem ter, no mínimo, 6 (seis) meses para a expiração de seu prazo de validade.



Art. 3º Os medicamentos recebidos nos termos desta Lei somente podem ser utilizados sem fins lucrativos e para atividades assistenciais.

Paragrafo Único. É vedada a comercialização ou dispensação de medicamentos que façam uso de marcas ou signos que referenciem empresas ou estabelecimentos não autorizados como indústria farmacêutica.

Art. 4º Os medicamentos deverão ser utilizados dentro dos seus respectivos prazos de validade, ficando a responsabilidade pelo controle da validade a cargo do donatário.

Art. 5º As doações realizadas nos termos desta Lei não poderão ser realizadas para pessoas físicas.

Art. 6º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderá regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

Deputado Moses Rodrigues

Relator

